

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 18 a 22 ao art. 11:

.....
§ 18. Considera-se agendamento de carga ou descarga a definição prévia de data e horário para a realização das operações, devendo constar expressamente na ordem de carregamento e integradas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamentação.

§ 19. O agendamento somente produzirá efeitos para fins de contagem do prazo previsto no § 5º deste artigo quando for previamente informado e aceito pelo transportador subcontratado, sendo vedada sua estipulação após o carregamento da mercadoria.

§ 20. O agendamento que não observar o disposto nos §§ 18 e 19 será considerado ineficaz para fins de afastamento da obrigação de pagamento da estadia, sendo o tempo de espera integralmente computado a partir da chegada do veículo.

§ 21. É vedada a estipulação contratual que afaste, limite ou postergue o direito à indenização por estadia em desacordo com o disposto no § 5º deste artigo, especialmente mediante fixação de prazos superiores ou valores inferiores aos legalmente estabelecidos.

§ 22. O disposto neste artigo aplica-se a todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria de registro no RNTRC.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios legais claros para a validade do agendamento de carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, de modo a impedir sua utilização como instrumento de afastamento indevido do direito à indenização por estadia, previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007.

Embora o agendamento seja frequentemente apresentado como ferramenta de organização logística, sua aplicação prática tem revelado distorções relevantes, especialmente nas operações de descarga. Em muitos casos, o transportador é informado sobre o agendamento apenas após o carregamento da mercadoria, sem possibilidade de negociação ou recusa, o que descaracteriza qualquer natureza de pactuação.

Além disso, é recorrente a situação em que, mesmo cumprindo o horário agendado, o transportador permanece aguardando por períodos adicionais para efetiva descarga, sem que esse tempo seja considerado para fins de indenização. Na prática, o agendamento tem sido utilizado como mecanismo para transferir ao transportador os custos decorrentes de deficiências estruturais da cadeia logística.

A proposta estabelece que o agendamento somente terá validade jurídica quando definido previamente, com data e horário certos, e registrado nos documentos da operação antes do início do transporte. Também determina que agendamentos posteriores ou unilaterais não produzem efeitos para afastar a contagem da estadia.

Adicionalmente, veda práticas contratuais abusivas que busquem afastar ou reduzir o direito à indenização, garantindo a observância dos parâmetros legais já estabelecidos.



A medida promove maior segurança jurídica, equilíbrio nas relações contratuais e efetividade da legislação vigente, ao mesmo tempo em que preserva a função organizacional legítima do agendamento, quando corretamente utilizado, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)

